



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

Pública, assegurando, ainda, **oportunidade igual a todos os interessados** ao possibilitar o comparecimento ao certame de maior número de concorrentes.

De acordo com a Lei nº 8.666/1993, a celebração de contratos com terceiros na Administração Pública deve ser precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade, previstas nos artigos 24 e 25 da citada lei.

Oportuno ressaltar que o administrador deve ter muita cautela ao dispensar ou **declarar inexigível o procedimento licitatório**, em face dos limites impostos a tal discricionariedade, uma vez que a lei prevê punição não somente em eventual contratação direta, mas também quando se deixar de observar as formalidades exigíveis para esses processos. Portanto, não basta que o administrador se atenha ao estrito cumprimento da lei, deve, ademais, ter sua atuação sempre norteada pelos princípios da moral e da ética, evitando abusos e irregularidades.

É a lei que estabelece os casos em que a Administração pode e deve deixar de realizar a licitação – dispensa ou inexigibilidade –, pelo que se denota que **a regra é o procedimento licitatório**.

Dispõe o art. 25, III, da Lei de Licitações:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Omissis

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza **singular**, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Disso, infere-se ter sido conferido certo grau de subjetividade ao administrador, revelando maior necessidade de controle dos critérios objetivos da inexigibilidade, bem como, de observância dos Princípios Constitucionais Administrativos, entre os quais a Moralidade, Economicidade, Razoabilidade da escolha e **Impessoalidade**.

Preliminarmente, deve-se destacar que a advocacia pública deve ser prestada por servidores públicos, aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma do art. 37, II, da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Omissis

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Não se ignora que as municipalidades muitas vezes sequer dispõem de assessoria jurídica. De qualquer sorte, não se obsta ao contrato de terceiros para desempenho da atividade



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

jurídica, no entanto, ainda que seja essa a situação, deve-se sempre ter por regra a licitação para escolha do contratado, em sendo o caso de **serviços ordinários**.

No entanto, o Município de Presidente Figueiredo, conforme o *site* oficial¹ (doc. 03), possui Procuradoria Geral, com competência para **representar judicial e extrajudicialmente o Município; proceder à cobrança da dívida ativa de qualquer natureza; interpretar o teor dos atos legais e unificar a jurisprudência administrativa; supervisionar e controlar as atividades jurídicas da Administrativa Direta e Indireta do Município e assessorar o Chefe do Executivo no processo de elaboração legislativa, sanção e veto de atos do interesse do Município**, na forma do art. 21, da Lei nº 539/2005.

Vê-se, com isso, que **Presidente Figueiredo possui corpo jurídico para as causas ordinárias**, de maneira que, somente haveria consonância com a lei, a contratação de terceiros para situações verdadeiramente excepcionais, **singulares**. E, importante salientar que, **se não possuísse quadro jurídico, a contratação poderia ser realizada, porém, consoante a regra, qual seja, por meio do procedimento licitatório e nunca pela inexigibilidade**.

A respeito dos ajustes fundamentados pela inexigibilidade, apenas há devida utilização para as **situações excepcionais e que exijam profissional com notória especialização**, entenda-se, o **serviço jurídico deve ser singular e o profissional deve ser qualificado como notório especialista**.

Deve-se, portanto, ter a:

[...] concorrência dos pressupostos objetivo e subjetivo, bem como a existência de nexo entre eles. Quer-se dizer que o serviço há de ser singular, sem que se admita a inexigibilidade para a contratação de prestações rotineiras ou comuns. O serviço por ser singular, demanda a intervenção dum especialista cuja experiência o singulariza. Ademais, o perfil do especialista deve ser apropriado à consecução das utilidades pretendidas pela Administração Pública através do serviço, revelando a necessidade de nexo entre o objeto do contrato e o sujeito contratado.²

O ajuste e sua prorrogação – Contrato nº 151/2010 e 1º Termo Aditivo –, foram realizados visando à **prestação de serviços jurídicos**. Ora, ter por objeto apenas tal prestação **não caracteriza serviço singular**, exigido para o afastamento da regra licitatória pela inexigibilidade, como já exposto.

A definição de serviço singular é controversa na doutrina, mas não se pode olvidar que um ajuste cujo objeto seja a mera prestação de serviços jurídicos nada possui de especial, de singular.

A singularidade, repisa-se, resulta da *conjugação de dois elementos entre si relacionados*. Um deles é a *excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita*. O outro é a

¹ www.presidentefigueiredo.am.gov.br

² NIEBUHR, Joel de Menezes. DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PÚBLICA. Editora Fórum, 2ª edição. Belo Horizonte, 2008, p. 314



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

ausência de viabilidade de seu atendimento por um profissional especializado padrão.³ E, sempre que não se configurar um serviço singular e que qualquer profissional em condições normais puder atender satisfatoriamente ao interesse público, como sói a atuação na Corte de Contas Estadual, é incabível a contratação direta por inexigibilidade.⁴

Ademais, a prorrogação do ajuste vai de encontro à natureza excepcional exigida e corrobora a mácula da contratação direta.

Não só isso. A justificativa do preço deve constar obrigatoriamente do processo, na forma do art. 26, parágrafo único, da Lei de Licitações.

O valor global do ajuste foi na ordem de **R\$ 100.200,00 (cem mil e duzentos reais)**, pela prestação de serviços jurídicos por 12 meses, portanto, R\$ 8.350,00 (oito mil, trezentos e cinquenta reais) mensais, valor muito além daqueles cobrados por escritórios jurídicos manauaras de renome em ajustes com escolas e empresas privadas.

Pelo exposto, requer o Ministério Público que Vossa Excelência, diante dos fortes **indícios de ilegalidade**, bem como em razão de o **responsável ter deixado de se manifestar quando requisitado**, determine a atuação e processamento na forma regimental, bem como a apuração do fato, mediante identificação de possíveis ilegalidades no Contratos nº 151/2010 e Aditivo, celebrado com a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, apurando-se a justificativa de preço (art. 26, parágrafo único), a documentação ausente e determinando inspeção e emissão de relatório conclusivo;

Dê ciência a esta Representante Ministerial quanto às providências adotadas e resultados alcançados

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de fevereiro de 2012.

ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
Procuradora de Contas

KM.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. Editora Dialética. 9ª edição. São Paulo, 2002, p.279.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. Op. cit., p.279.